

A construção da Polícia Judicial Brasileira: evolução histórica, fundamentos jurídicos e consolidação como ramo especializado das Ciências Policiais

The construction of the Brazilian Judicial Police: historical evolution, legal foundations, and consolidation as a specialized branch of Police Sciences

Antonio Carlos Braga do Amaral¹

Resumo

A progressiva preocupação com a proteção de magistrados, servidores, colaboradores, jurisdicionados e instalações levou à edição de políticas nacionais de segurança e ao reconhecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da possibilidade de os tribunais exercerem sua polícia administrativa. A segurança institucional do Poder Judiciário brasileiro passou por um processo histórico não linear até a institucionalização da Polícia Judicial em setembro de 2020. Esse estudo teve por objetivo analisar a evolução histórica, os fundamentos jurídicos e o processo de consolidação da Polícia Judicial brasileira, verificando em que medida ela pode ser compreendida como ramo especializado das Ciências Policiais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, do tipo revisão integrativa, de natureza bibliográfica e documental, com emprego do método histórico-jurídico sobre fontes primárias, entre leis de organização de quadros do Poder Judiciário (1949-2025), resoluções do CNJ, a Consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000 e documentos institucionais correlatos, testando critérios de consolidação disciplinar extraídos da literatura sobre Ciências Policiais. A segurança institucional do Judiciário formou-se a partir de experiências funcionais distintas em diferentes ramos da Justiça, devido a autonomia administrativa que cada tribunal possui. Houve um período, em que ocorreu um retrocesso classificatório, entre 1996 e 2007, em que a segurança dos tribunais foi classificada como área de serviços gerais e convergindo progressivamente por meio do reconhecimento jurisprudencial do poder de polícia administrativa pelo CNJ em 2018, da Resolução CNJ nº 344/2020 e da Lei nº 15.285/2025. A Polícia Judicial preencheu a maior parte dos critérios de uma especialidade consolidada: objeto delimitado, reconhecimento institucional e legal, formação profissional própria e aplicação prática, restando incipiente a produção científica sistemática. Conclui-se que a Polícia Judicial constitui um campo em consolidação avançada dentro das Ciências Policiais, cuja consolidação epistemológica plena depende de produção acadêmica futura, à qual este artigo pretende contribuir.

Palavras-chave: Polícia; Aplicação da Lei; Poder Judiciário; Administração Pública.

¹ Mestrando em Avaliação de Políticas Públicas. Universidade Federal do Ceará (UFC).

Abstract

The growing concern with protecting judges, court staff, collaborators, citizens, and facilities has led to the creation of national security policies and to the recognition by the National Council of Justice (NCJ) of the possibility for courts to exercise their administrative police functions. The institutional security of the Brazilian Judiciary went through a non-linear historical process until the establishment of the Judicial Police in September 2020. This study aimed to analyze the historical evolution, legal foundations, and the consolidation process of the Brazilian Judicial Police, examining to what extent it can be understood as a specialized branch of Police Sciences. This is a qualitative study, exploratory, and descriptive research, of the integrative review type, bibliographic and documentary in nature, using the historical-legal method on primary sources, including laws organizing the judiciary staff (1949-2025), NCJ resolutions, NCJ Consultation no. 0001370-24.2012.2.00.0000, and related institutional documents, testing criteria for disciplinary consolidation drawn from literature on Police Sciences. The institutional security of the Judiciary developed from different functional experiences in various branches of Justice, due to the administrative autonomy each court possesses. There was a period, between 1996 and 2007, when a classificatory regression occurred, during which court security was categorized as a general services area, progressively converging through the jurisprudential recognition of administrative police power by the NCJ in 2018, NCJ Resolution no. 344/2020, and Law no. 15.285/2025. The Judicial Police meet most of the criteria of a well-established specialty: a defined focus, institutional and legal recognition, professional training, and practical application, though systematic scientific production is still limited. It is concluded that the Judicial Police represent a field that is in advanced consolidation within Police Sciences, whose full epistemological consolidation depends on future academic production, to which this article aims to contribute.

Keywords: Judicial Police; Police; Law Enforcement; Judiciary; Public Administration.

INTRODUÇÃO

A segurança institucional do Poder Judiciário brasileiro resultou de um processo histórico não linear, formado por experiências funcionais distintas em diferentes ramos da Justiça, sem uma trajetória de carreira nacional contínua¹⁻². A progressiva preocupação com a proteção de magistrados, servidores, colaboradores, jurisdicionados e instalações levou à edição de políticas nacionais de segurança e ao reconhecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da possibilidade de os tribunais exercerem sua polícia administrativa interna³⁻⁴.

Nesse processo, houve um pedido de Consulta ao Conselho Nacional de Justiça, capitaneada por grupo de profissionais da segurança, chamado de “Grupo Leal”, nº 0001370-24.2012.2.00.0000 assumiu papel decisivo, ao submeter ao CNJ questões sobre a organização da polícia administrativa dos tribunais e a competência normativa do próprio Conselho, sendo respondida afirmativamente em 2018⁵. A Resolução CNJ nº 344/2020, regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa e definiu as atribuições dos agentes e inspetores da Polícia Judicial⁶, marco posteriormente consolidado no plano legal pela Lei nº 15.285, de 2025⁷.

Diante desse contexto, o presente artigo procurou responder à seguinte questão: como ocorreu a construção histórica, normativa e institucional da Polícia Judicial brasileira, e quais elementos permitem compreendê-la como ramo especializado das Ciências Policiais? Tem-se como hipótese de que a Polícia Judicial resultou de um processo gradual e não linear de especialização,



adquirindo missão institucional, competências, técnicas operacionais e campos de conhecimentos próprios.

Diante desse cenário, este trabalho teve como objetivo analisar o processo histórico, os fundamentos jurídicos e o processo de consolidação da Polícia Judicial Brasileira, com o propósito de verificar se ela pode ser caracterizada como ramo especializado das Ciências Policiais, a partir de critérios objetivos extraídos da literatura especializada⁸⁻⁹.

MÉTODOS

Foi realizada uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, do tipo revisão integrativa, de natureza bibliográfica e documental, com emprego do método histórico-jurídico sobre fontes primárias, entre leis de organização de quadros do Poder Judiciário (1949-2025), resoluções do CNJ, a Consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000 e documentos institucionais correlatos, testando critérios de consolidação disciplinar extraídos da literatura sobre Ciências Policiais.

Abordagem

A abordagem foi predominantemente documental e bibliográfica, com emprego do método histórico-jurídico, que permite reconstruir a gênese e a evolução de institutos jurídicos a partir do exame sequencial de normas, atos administrativos e decisões judiciais, sem uso de instrumentos estatísticos, questionários ou entrevistas. A pesquisa bibliográfica limitou-se à literatura brasileira sobre Ciências Policiais como campo do saber⁸⁻⁹, utilizada para a construção dos critérios de consolidação disciplinar testados nos Resultados.

Recorte temporal

O recorte temporal abrangeu o período de 1949, ano do primeiro registro normativo de cargo de segurança judiciária localizado nesta pesquisa¹, a 2025, ano da mais recente alteração legislativa identificada sobre a matéria⁷⁻¹⁰, compreendendo 76 anos de evolução normativa e institucional, sem pretensão de exaurir eventuais atos internos de tribunais não publicados em veículos oficiais de acesso público.



Crítérios de seleção documental

Foram incluídas fontes primárias, leis, resoluções, portarias e atos administrativos, obtidas diretamente dos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos emissores, Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e fontes secundárias restritas a artigos científicos publicados em periódicos com processo de revisão por pares. Foram excluídas fontes cujo conteúdo não pôde ser confirmado no documento oficial correspondente, ou cuja redação, após verificação direta, divergia da norma efetivamente vigente, incluindo referências normativas incorretas quanto a número ou data identificadas no decorrer da pesquisa.

Procedimento de análise

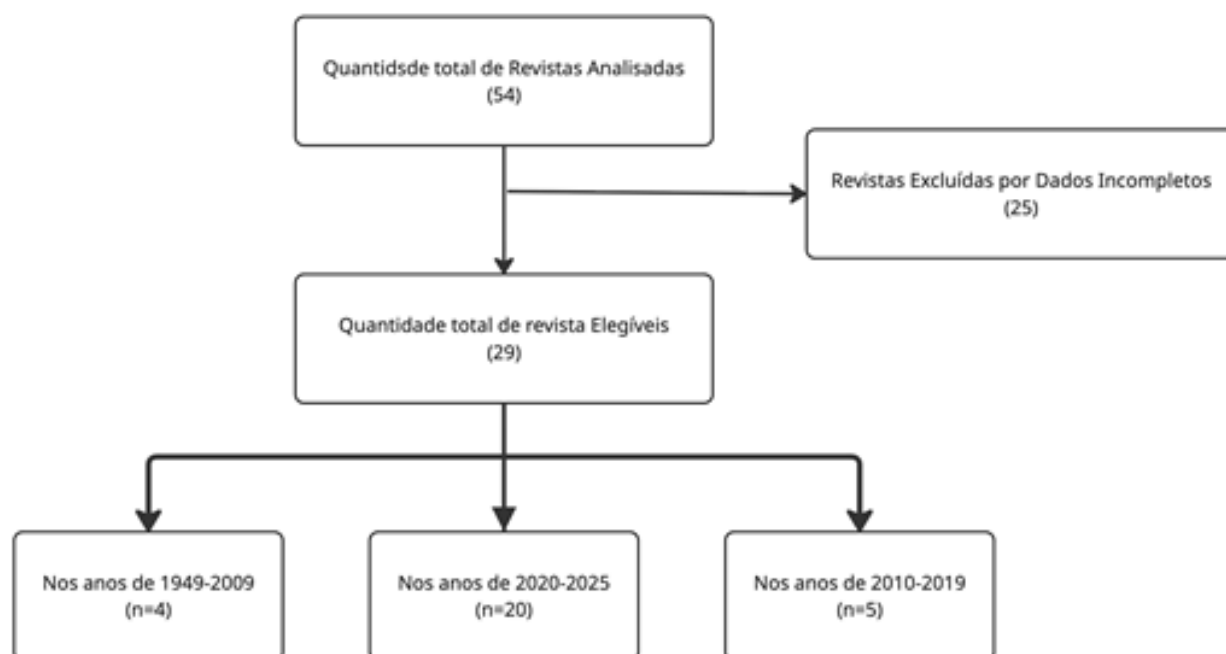
A análise seguiu três etapas. Na primeira, procedeu-se ao levantamento cronológico dos marcos normativos e institucionais, com verificação individual de cada fonte junto ao respectivo órgão emissor. Na segunda, reconstruiu-se a trajetória histórica da segurança institucional do Poder Judiciário, com identificação de rupturas e continuidades entre os diferentes ramos da Justiça. Na terceira, aplicaram-se cinco critérios de consolidação disciplinar, sistematizados a partir da literatura sobre Ciências Policiais, objeto de estudo delimitado, reconhecimento institucional e legal, formação profissional própria, corpo doutrinário e produção científica sistemática, e aplicação prática identificável, para testar a hipótese de que a Polícia Judicial constitui ramo especializado desse campo do saber, evitando-se partir de conclusão previamente fixada. Por não envolver seres humanos ou animais como sujeitos de pesquisa, o estudo dispensou submissão a Comitê de Ética em Pesquisa.

RESULTADOS

Para análise foram investigados artigos de publicação científica de várias bases de dados seguindo o fluxograma abaixo (Figura 1).



Figura 1. Fluxograma de análise da pesquisa.



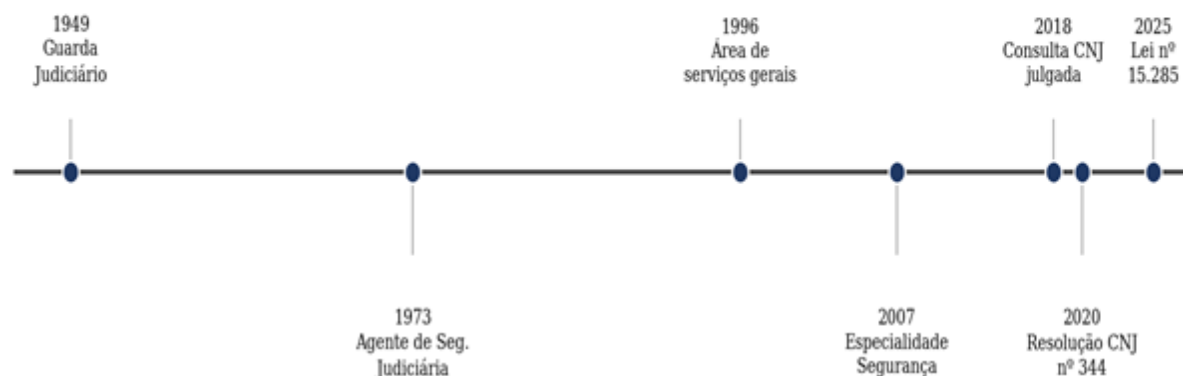
Fonte: Elaborado pelo autor.

Antecedentes históricos (1949-2007)

A primeira estrutura de segurança judiciária localizada é o cargo de Guarda Judiciário, criado pela Lei nº 973/1949 no Tribunal de Justiça do então Distrito Federal¹. Nomenclaturas distintas surgiram em outros ramos: Guarda de Segurança no Supremo Tribunal Federal, em 1961¹¹; Guarda Judiciário e Porteiro de Auditório na Justiça do Trabalho, em 1962¹²; e Porteiro na recém-criada Justiça Federal de primeira instância, em 1966¹³, evidenciando a ausência de um padrão nacional único. A nomenclatura Agente de Segurança Judiciária, que se tornaria referência por décadas, surgiu no Supremo Tribunal Federal em 1973².

A unificação das carreiras do Poder Judiciário da União pela Lei nº 9.421/1996 classificou, transitoriamente, os antigos Inspetor e Agente de Segurança Judiciária e Vigilante na área de serviços gerais, sem especialidade própria de segurança, situação corrigida apenas pela Portaria Conjunta nº 3/2007, assinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ e os presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006, que os reenquadrou na área administrativa, especialidade Segurança¹⁴⁻¹⁵. A Lei nº 11.416/2006 institucionalizou financeiramente a atividade ao criar a Gratificação de Atividade de Segurança¹⁶ (Figura 2).

Figura 2. Linha do tempo dos principais marcos normativos da Polícia Judicial brasileira (1949-2025).



Fonte: Elaborado pelo autor.

Da Consulta ao CNJ à Resolução CNJ nº 344/2020

O Plenário do CNJ, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0005286-37.2010.2.00.0000, assentou que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro de suas instalações¹⁷, entendimento consolidado pelas Resoluções CNJ nº 104/2010, 176/2013 e 239/2016³⁻⁴, e pela Lei nº 12.694/2012, que disciplinou a proteção pessoal de magistrados em situação de risco¹⁷.

O marco decisivo veio com a Consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000, protocolada pelo um grupo de Agentes de Segurança Judiciário, chamado de “Grupo Leal” em 2012 e julgada em 2018, que reconheceu a competência dos tribunais para organizar sua polícia administrativa interna e a atribuição constitucional do CNJ para regulamentar a matéria⁵, com base, também, na Resolução STF nº 564/2015¹⁸. A Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020, regulamentou o poder de polícia administrativa e definiu, em dezessete incisos, as atribuições dos agentes e inspetores da Polícia Judicial⁶. Registre-se que o texto da Resolução não institui formalmente uma data comemorativa: a celebração do Dia da Polícia Judicial, em 8 de setembro, decorre de adoção consuetudinária por tribunais e entidades de classe, em referência à deliberação do Plenário nessa data, e não de dispositivo normativo expresso⁶.

A arquitetura normativa seguiu em revisão contínua: a Resolução CNJ nº 291/2019 foi revogada pela Resolução nº 435/2021¹⁰⁻²⁰, e as Resoluções nº 379, 380 e 383/2021 padronizaram a Identificação funcional e criaram o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário²¹⁻²². No âmbito da Justiça do Trabalho, o Ato CSJT nº 9/2022 distinguiu as atribuições do Inspetor, que é a de planejar, executar, coordenar e controlar, e do Agente, que é a de colaborar e

auxiliar²³, e o Ato nº 47/2025 elevou a exigência de escolaridade do Agente da Polícia Judicial para nível superior completo²⁴.

A consolidação legal (2020-2025)

A Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, alterou a Lei nº 11.416/2006 para deslocar a segurança institucional da área administrativa para a área de apoio especializado, criando as denominações de Inspetor de Polícia Judicial e Agente de Polícia Judicial e assegurando o porte de arma condicionado aos requisitos da Lei nº 10.826/2003⁷⁻²⁵. A cooperação institucional foi reforçada pela Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025, que ampliou a proteção pessoal de magistrados e membros do Ministério Público, inclusive aposentados, e de seus familiares¹⁰.

Polícia Judicial e Ciências Policiais: teste de critérios

A partir de critérios extraídos da literatura sobre Ciências Policiais como campo do saber⁸⁻⁹, formalmente reconhecido no Brasil pelo Parecer CNE/CES nº 945/2019²⁶, testou-se a Polícia Judicial quanto a cinco requisitos de consolidação disciplinar (Quadro 1). O objeto de estudo está delimitado pelo art. 4º da Resolução CNJ nº 344/2020⁶. O reconhecimento institucional e legal está presente na própria resolução e na Lei nº 15.285/2025⁷. A formação profissional própria encontra-se em consolidação avançada, evidenciada pelo processo participativo de elaboração da doutrina técnico-operacional e da matriz curricular nacional da Academia Nacional de Polícia Judicial, instituída pela Resolução CNJ nº 472/2022²⁷ e conduzida por Grupo de Trabalho da Portaria Presidência CNJ nº 368/2024, ainda pendente de validação final²⁹. A aplicação prática está documentada na atuação cotidiana dos agentes em tribunais de todo o país. O corpo doutrinário e a produção científica sistemática permanecem incipientes, restritos essencialmente ao artigo de Schettini Seabra e Galloro²⁹ e ao presente trabalho.

Quadro 1. Critérios de consolidação da Polícia Judicial como ramo das Ciências Policiais.

Critério	Situação	Fundamento
Objeto de estudo delimitado	Presente	Art. 4º da Resolução CNJ nº 344/2020 ⁶
Reconhecimento institucional e legal	Presente	Resolução CNJ nº 344/2020; Lei nº 15.285/2025 ⁶
Formação profissional própria	Em consolidação	Doutrina técnico-operacional e matriz curricular da ANPJ (Portaria CNJ nº 472/2022)
Aplicação prática identificável	Presente	Atuação cotidiana em tribunais de todo o país ²⁸
Corpo doutrinário e produção científica	Incipiente	Restrito a Schettini Seabra e Galloro (2021) e ao presente estudo ²⁹

Fonte: Elaborado pelo autor.



DISCUSSÃO

Os resultados mostram que a Polícia Judicial não decorreu da edição isolada de uma resolução, mas de um processo gradual de convergência entre experiências funcionais distintas, corroborando a hipótese de formação não linear sustentada neste estudo. Quanto à caracterização como ramo das Ciências Policiais, a maior parte dos critérios testados está satisfeita, restando incipiente a produção científica sistemática, o que situa a especialidade como campo em consolidação avançada, ainda não plenamente consolidado.

A delimitação de competências frente às demais forças de segurança merece discussão específica, para evitar que o argumento sugira sobreposição inexistente. A Constituição de 1988, em seu art. 144, atribui à Polícia Federal e às polícias civis, com exclusividade, as funções de polícia judiciária³⁰, distinção de natureza repressiva que não se confunde com a atividade preventiva e administrativa da Polícia Judicial²⁹. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2827/RS, sobre a Polícia Científica do Rio Grande do Sul, reconheceu que os incisos I a V do art. 144 são taxativos quanto às forças de segurança pública ali listadas, mas não impedem a existência de outras instituições policiais, desde que não usurpem atribuições exclusivas de segurança pública³⁰. Esse entendimento é mais estreito do que sustentam alguns documentos institucionais consultados nesta pesquisa, como o requerimento da Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS), que descreve o art. 144 como preceito meramente enunciativo³¹, formulação que carece de precisão à luz do precedente do STF.

A Polícia Judicial encontra paralelo direto nas polícias legislativas do Senado e da Câmara dos Deputados, que exercem, inclusive, prisão em flagrante e instauração de inquérito em suas dependências, conforme reconhecido na Súmula 397 do STF³², e na polícia da Suprema Corte dos Estados Unidos, cuja circunscrição se limita à proteção de seus ministros³³. A cooperação com a polícia judiciária permanece prevista em lei, e foi reforçada pela Lei nº 15.245/2025, que ampliou a proteção pessoal de autoridades judiciais mesmo após a aposentadoria¹⁰, confirmando a natureza de especialidade complementar, e não concorrente, das forças de segurança pública tradicionais.

Uma limitação deste estudo é a escassez de literatura científica específica sobre a Polícia Judicial, o que restringiu o referencial teórico a poucas fontes acadêmicas e a documentos institucionais, cuja natureza reivindicatória exige leitura crítica, tal como se procurou fazer ao longo da discussão.

CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou que a Polícia Judicial brasileira resultou de um processo histórico não linear, iniciado em 1949 e consolidado, no plano legal, pela Lei nº 15.285/2025, passando por um período de retrocesso classificatório entre 1996 e 2007 e por um marco decisivo de



reconhecimento jurisprudencial em 2018. Quanto à sua caracterização como ramo especializado das Ciências Policiais, a hipótese confirmou-se parcialmente: a especialidade preenche a maior parte dos critérios de consolidação disciplinar, restando pendente, sobretudo, a produção científica sistemática sobre o tema, lacuna à qual este trabalho pretendeu contribuir. Os limites institucionais frente à polícia judiciária e aos demais órgãos do art. 144 da Constituição também ficaram delimitados, situando a Polícia Judicial como polícia administrativa institucional, sem conflito de competências. Como agenda de pesquisa futura, recomenda-se o estudo comparado com experiências análogas em outros países, a análise pedagógica da matriz curricular da Academia Nacional de Polícia Judicial, e a avaliação empírica dos resultados operacionais da especialidade.

AGRADECIMENTOS

Aos Agentes de Polícia Judicial de todo o Brasil, pela dedicação à proteção do Poder Judiciário, e à Professora Doutora Renata Bessa Pontes, pelo incentivo à pesquisa científica. O autor registra especial reconhecimento aos consultes da Consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000, entre eles Antonio Carlos Braga do Amaral e outros 8, chamado de “Grupo Leal”, pela contribuição à evolução jurídica da Polícia Judicial brasileira, bem como a todos os profissionais que colaboraram para a consolidação da segurança institucional no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 973, de 16 de dezembro de 1949. Fixa o quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República; 1949.
2. Brasil. Lei nº 5.985, de 5 de dezembro de 1973. Fixa os cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República; 1973.
3. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010. Brasília: CNJ; 2010.
4. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 239, de 9 de setembro de 2016. Brasília: CNJ; 2016.
5. Conselho Nacional de Justiça. Consulta nº 0001370-24.2012.2.00.0000. Relator: Fernando Cesar Baptista de Mattos. Brasília: CNJ; 2018.
6. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ nº 297/2020, 10 set 2020. Brasília: CNJ; 2020.
7. Brasil. Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Lei nº 11.416/2006 para dispor sobre a especialidade de Polícia Judicial. Brasília: Presidência da República; 2025.
8. Alvarez JES. Avanços na Ciência Policial na América Latina. Rev Bras Ciênc Policiais. 2010;1(1):21-80.



9. Silva Júnior AL, Rondon Filho EB, Sandes WF, Silva JB, Gomes PJV. Ciências Policiais: conceito, objeto e método de investigação científica. Lisboa: IBSP/ISCPSI; 2022.
10. Brasil. Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940, a Lei nº 12.694/2012 e a Lei nº 12.850/2013. Brasília: Presidência da República; 2025.
11. Brasil. Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961. Reorganiza o quadro de pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República; 1961.
12. Brasil. Lei nº 4.097, de 19 de julho de 1962. Cria cargos nos quadros dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 5ª Regiões. Brasília: Presidência da República; 1962.
13. Brasil. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância. Brasília: Presidência da República; 1966.
14. Brasil. Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a organização das carreiras dos serviços judiciários do Poder Judiciário da União. Brasília: Presidência da República; 1996.
15. Conselho Nacional de Justiça. Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.416/2006. Brasília: CNJ; 2007.
16. Brasil. Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Brasília: Presidência da República; 2006.
17. Brasil. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília: Presidência da República; 2012.
18. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015. Brasília: STF; 2015.
19. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019. Brasília: CNJ; 2019.
20. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021. Brasília: CNJ; 2021.
21. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 379, de 15 de março de 2021. Brasília: CNJ; 2021.
22. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 383, de 25 de março de 2021. Brasília: CNJ; 2021.
23. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato CSJT.GP.SG nº 9, de 15 de fevereiro de 2022. Brasília: CSJT; 2022.
24. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato CSJT.GP.SG.SGPES.SEJUR nº 47, de 28 de maio de 2025. Brasília: CSJT; 2025.
25. Brasil. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Brasília: Presidência da República; 2003.
26. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer CNE/CES nº 945/2019. Homologado 8 jun 2020. Brasília: CNE; 2019.
27. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 472, de 27 de julho de 2022. Institui a Academia Nacional de Polícia Judicial. Brasília: CNJ; 2022.



28. Conselho Nacional de Justiça. Portaria Presidência CNJ nº 368, de 16 de outubro de 2024. Processo SEI nº 02354/2024. Brasília: CNJ; 2024.
29. Schettini Seabra MC, Galloro RAV. Polícia judicial não é polícia judiciária. Rev Eletrônica CNJ. 2021;5(2):125-36.
30. Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.
31. Supremo Tribunal Federal. ADI 2827/RS. Diário da Justiça Eletrônico. 2010 set 16.
32. Supremo Tribunal Federal. Súmula 397. Brasília: STF; 1964.
33. Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal. Requerimento administrativo: criação da Polícia Institucional do TRT da 7ª Região. Brasília: AGEPOLJUS; 2017.

Contato para correspondência:

Antonio Carlos Braga do Amaral

E-mail:

amaral@trt7.jus.br

Conflito de interesse: Não

Financiamento: Recursos Próprios

